

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10840/000.161/93-47

Sessão de 06 de julho de 1995

ACORDAO Nr. 105-9.536

Recurso nr. : 80.619 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EX. DE 1992

Recorrente : CRIS MOVEIS INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP

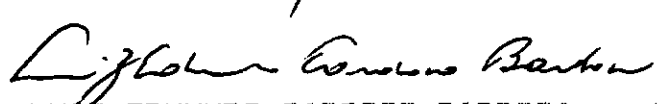
FINSOCIAL FATURAMENTO - EXERCICIO DE 1992 - Insub-
sistente a cobrança das majorações de alíquota da
exação com fundamento no art. 7o. da Lei nr.
7.787/89, art. 1o. da Lei nr. 8.147/90. Precedente
do STF no RE nr. 150.764-1 PE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CRIS MOVEIS INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial
ao recurso para afastar da exigência a parcela que exceder a alíquota
de 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM  ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 20 OUT 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSE LUIZ BARBOSA PASSOS.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL**Processo No. 10.840/000.161/93-47****RECURSO No. 80.619 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EX.: 1992****ACÓRDÃO No. 105.9536****RECORRENTE: CRIS MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA.****RELATÓRIO**

CRIS MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, teve contra si o Auto de Infração de fls., referente ao FINSOCIAL - FATURAMENTO, com fundamento no DL 1.940/82, com as modificações introduzidas pelo art. 28 da Lei No. 7.738/89 e pelas Leis Nos. 7.787 e 7.894/89 e Lei No. 8.147/90.

A decisão singular manteve a exigência fiscal sob o fundamento de que não cabe à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade da lei tributária.

Em seu recurso de fls., a Recorrente repete os argumentos dispendidos na peça impugnatória, ou seja, a inconstitucionalidade das modificações introduzidas pelas Leis Nos. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

É o Relatório.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA



Acórdão No. 105.9536

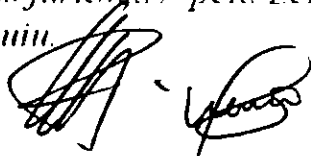
VOTO

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Procede parcialmente a irrisignação da Recorrente.

Com efeito, ao apreciar a matéria objeto dos autos presentes o Supremo Tribunal Federal assim decidiu em sessão plenária:

1. *A contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), instituída pelo Decreto-Lei No. 1.940, de 25/05/82, foi recepcionada pela Constituição de 1988.*
2. *A recepção, quanto às empresas em geral (art. 1o., @1o. - DL 1.940), deu-se como imposto inominado, da competência residual da União, pela alíquota de 0,5%, incidente sobre o faturamento, assim permanecendo até a Lei Complementar No. 70, de 30/12/91 (art. 56 - ADCT/88).*
3. *São inconstitucionais as majorações de alíquota, operadas pelo art. 7o. da Lei No. 7.787, de 30/06/89 (para 1%), pelo art. 1o. da Lei No. 7.894, de 24/11/89 (para 1,2%), e pelo art. 1o. da Lei No. 8.147, de 28/12/90 (para 2%), posto que não veiculadas por lei complementar, nos termos do art. 154, I. Precedente do Supremo Tribunal Federal, no RE No. 150.764-1/PE (DJ de 02/04/93, pp. 5.623/4).*
4. *Quanto às empresas dedicadas exclusivamente à venda de serviços (art. 1o., @2o. - DL 1.940), a recepção se deu como adicional ao imposto sobre a renda, à alíquota de 5%, assim vigendo até dezembro/88, quando foi instituída a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (pela Lei No. 7.689, de 15/12/88), que o substituiu.*



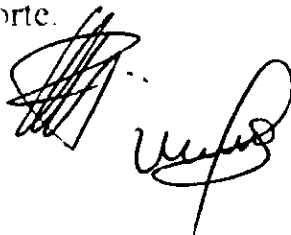
Acórdão No. 105.9536

5. *Essas empresas, numa situação privilegiada, ficaram desobrigadas do pagamento no período compreendido entre dezembro/88 a junho/89, quando voltaram a fazê-lo em razão do art. 28 da Lei No. 7.738, de 09.03/89, à alíquota de 0,5% sobre a receita bruta (faturamento), não mais como imposto, e sim como contribuição social, assim permanecendo até a Lei Complementar No. 70/91. Precedente do Supremo Tribunal Federal, no RE No. 150.755-1/PE, que declarou a constitucionalidade do art. 28 da Lei No. 7.738/89 (DJ 20.08/93).*

6. *A Lei Complementar No. 70, de 30.12/91, instituiu nova contribuição social para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), pela alíquota de 2% sobre o faturamento mensal, para todas as empresas, esgotando a trilogia prevista no art. 195, I da Constituição. Daí em diante (abril/92) cessou a obrigatoriedade de pagamento do FINSOCIAL.*

É de se pontuar, por outro lado, que a decisão do Plenário não possui efeito erga omnes, considerando que o Senado Federal, consoante art. 52, inciso X, da CF de 1988, ainda não suspendeu a execução dos artigos julgados inconstitucionais.

Inobstante, seja pelo princípio economia processual, seja pelo acerto da decisão em causa, não deve este Tribunal Administrativo decidir contrariamente à Suprema Corte.



Acórdão No. 105.9536

Face ao exposto, dou parcial provimento ao Recurso para afastar os aumentos de alíquota de 0,5% para 1% (Lei No. 7.787/89, art. 7º.), de 1% para 1,2% (Lei No. 7.894/89, art. 1º.) e de 1,2% para 2% (Lei No. 8.147/90, art. 1º.).

É o meu voto.

Sala de Sessões, 06 de julho de 1995.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

